

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	06
Proc: Nº	1386/17

Barueri, 02 de agosto de 2017.

### PARECER JURÍDICO

091/2017



De: **Procuradoria Geral.**  
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.**  
Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2017.**  
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

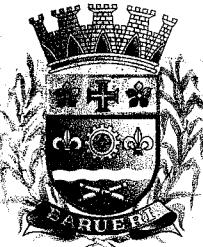
Dispõe sobre: **"A CRIAÇÃO DE CARGOS NO ANEXO I – TABELA ENSINO SUPERIOR COMPLETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016".**

Trata-se de Projeto de Lei do Chefe do Executivo que pretende criar mais 10 (dez) cargos de provimento efetivo de fisioterapeuta, com a alteração do anexo I – Quadro de Cargos – Tabela de Ensino Superior Completo, da Lei Complementar nº 381, de 1º e dezembro de 2016.

Preliminarmente, insta registrar que a lei nº 381, de 1º de dezembro de 2016, reformula o plano de cargos, carreiras e vencimento do quadro geral a Prefeitura Municipal de Barueri, instituído pela lei nº 365 de 8 de abril de 2016.

Pois bem, encetando a análise formal do projeto, registra-se ser preceito constitucional que matérias desta natureza sejam manejadas por meio de Lei Complementar. Quiçá pela sua relevância, tais matérias foram tratadas de maneira especial pelo legislador, devendo submeter-se a quórum.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	OF
Proc: Nº	13861/P

também especial de aprovação, consoante artigo 59, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Outrossim, matérias desta natureza são também de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que se extrai, também, da LOMB que, em seu artigo 60, aduz ser do Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre:

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*VI – criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos e vantagens dos servidores das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública. Artigo 60. Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB. (g.n)*

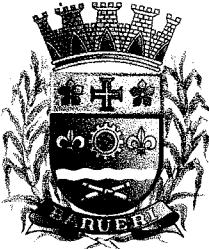
Tal previsão revela o princípio da Simetria Constitucional, constituindo-se reprodução da competência privativa estabelecida na Constituição Federal, o que se extrai do artigo 61, §1º, da CF/88.

Ademais, em conformidade com a LOMB e com a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara reforça tais preceitos e, em seu artigo 136, alínea b, dispõe:

*Art. 136. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:*

*b) disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos ou vantagens dos servidores.*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 05	Proc: Nº 138671/R
---------------	----------------------

## PROCURADORIA GERAL

Portanto, a presente propositura encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer vício que impeça a sua regular tramitação, eis que as regras relacionadas ao processo legislativo vigentes foram observadas, como é devido.

Por fim, sob a ótica legislativa, trata-se de alteração de legislação, que, para ocorrer de forma hígida, deve-se observar o processo adotado para a criação da lei primitiva, ou seja, deve-se seguir o mesmo procedimento adotado para a elaboração da lei que se pretende alterar, em todas as suas características, como quórum de aprovação, número e processo de votação, bem como passar pelo crivo das mesmas Comissões competentes.

Para arrematar, quanto ao mérito, a mensagem demonstrou a necessidade do órgão competente da Administração, porquanto hoje existe apenas um cargo vago, razão pela qual passará de 50 para 60 cargos, circunstância reveladora do juízo de discricionariedade do Chefe do Executivo.

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, observando-se o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação  
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	09
Proc: Nº	13867-14

## PROCURADORIA GERAL

- c) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

VALMAR GAMA ALVES  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

